



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003017-27.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDMILSON APARECIDO LUCRECIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53521

Apelação nº 1003017-27.2024

Apelante: Edmilson Aparecido Lucrecio

Apelado: Banco Pan S/A

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - juros remuneratórios expressamente previstos no contrato - limitação legal observada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória movida por **EDMILSON APARECIDO LUCRECIO** contra **BANCO PAN S/A** buscando a revisão de contrato bancário, a limitação do CET, a convolação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado. Ao relatório de fls. 246, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou o autor, sustentando a abusividade da contratação, e a ilegalidade dos juros contratados. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a Reserva de Margem Consignável (RMC) encontra amparo na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, proporcionando garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, e ofertando taxas de juros mais atrativas ao contratante.

Meritoriamente, tem-se que a Reserva de Margem Consignável (RMC) encontra amparo na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, proporcionando garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, e ofertando taxas de juros mais atrativas ao contratante.

O art. 6º da mencionada lei dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS” (Redação dada pela Lei nº 13.172/15).

Tem-se, ainda, que vigorava a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

Posteriormente, foi editada a MP nº 681/15, convertida na Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. Todavia, os 5% adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, com desconto nos vencimentos do devedor para pagamento das faturas, caracterizando o cartão de crédito consignado.

O bloqueio da margem de 5% pela fonte pagadora é uma forma de impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, contraindo dívidas intermináveis, o que vem sendo constantemente objeto de discussão perante os Tribunais.

A esse passo, deve se ressaltar que a sistemática do cartão de crédito consignado estabelece que o desconto mensal sobre a remuneração do contratante, limitado a 5%, seja destinado ao pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão, sendo certo que incumbe ao devedor o pagamento da diferença, a fim de evitar a incidência dos encargos financeiros previstos no contrato.

Não se trata, assim, de “venda casada”, vedada pelo art. 39,I do Código de Defesa do Consumidor, eis que é hipótese taxativamente prevista na Lei nº 10.820/03.

Assim, não há ilegalidade do alegado comprometimento da RMC com a celebração desse tipo de contrato, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e vício de consentimento da autora quanto à natureza do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei nº 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade - Vício de consentimento não verificado - Contratação eletrônica comprovada com demonstração de que a parte autora tinha exata compreensão

das condições estabelecidas - Saque e realização de compras por meio do cartão de crédito consignado evidenciados - Não ocorrência das hipóteses do art. 138 do CC e do art. 46 do CDC - Precedentes da Corte - Recurso improvido” (Apelação nº 1003985-68.2018, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto).

“DECLARATÓRIA. Inexistência de empréstimo consignado previamente autorizado pelo autor contra seu benefício previdenciário, deixando-o sem margem consignável - Pedido cumulado de indenização por danos morais em razão da impossibilidade de contratação de empréstimo com outra instituição. Contestação da ré em que assevera que o episódio foi de mera reserva de margem de consignação de até 5% para absorver a utilização de cartão de crédito aderido pelo autor, quando da tomada de empréstimo pretérito, segundo autorizado pela MP nº 681/2015. Pretensão julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau de jurisdição, porque apesar de reconhecido o vínculo contratual por empréstimo anterior, os dados da operação impugnada são divergentes, mas sem caracterizar dano moral ao autor, eis que o episódio lhe causou mero aborrecimento. Irresignação recursal somente do autor, objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos com a conduta ilícita da ré - MARGEM CONSIGNÁVEL. Proposta de adesão ao empréstimo consignado efetivamente reconhecido pelo autor na qual houve a opção pela utilização da margem consignável de 5% instituída pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei nº 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante. Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários. Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada'. Inexistência, no caso em testilha, de empréstimo não autorizado, mas apenas da reserva dessa margem, o que afasta qualquer conotação de dano moral - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados. Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da apelada, cumulável com a de Primeiro Grau (§§2º e 11 do artigo 85 do NCPC). Sentença mantida, com acréscimos - Apelação não provida” (Apelação Cível nº 1000661-20.2015, Relator Desembargador Jacob Valente).

No caso em tela, o autor contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, não se vislumbrando o alegado vício de consentimento, cuja prova era

ônus do autor, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, decorrente do livre ajuste entre as partes.

Nesse trilho, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo descontrole financeiro do mutuário.

Quanto à cobrança de juros, conforme bem asseverou o MM. Juízo “a quo”, a previsão contratual da taxa de juros remuneratórios, efetivamente, não extrapolou o limite normativo.

À evidência, não há que se confundir custo efeito total do contrato, com custo efetivo da taxa de juros, de sorte que referido dispositivo tem por fim limitar, tão somente, este último.

Nesse sentido: ***“REVISIONAL - contrato bancário - sentença de improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA - incorrência - precedentes - o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento - inexistência de ofensa ao devido processo legal - recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada - contrato de empréstimo consignado - juros remuneratórios contratuais que extrapolam a limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente na época da contratação - documentos que comprovam o alegado pelo autor - flagrante abusividade - limitação de juros que é medida de rigor - dever de restituir o valor excedente - restituição que deve se dar na forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de moa desde a citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença - recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA - readequação - inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC. DISPOSITIVO - recurso parcialmente provido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1021305-67.2019, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 19/01/21).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1000432-56.2020, Relator Desembargador Mourão Neto, 19ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 22/10/20.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais do réu, ficando os honorários advocatícios ora majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados o disposto no art. 85, §11 da lei de rito e a gratuidade concedida.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator